DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3963/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7758/2013
PROTOCOLO	: 1416039
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 047/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: ROGÉRIO AFONSO AGUIAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.940,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 047/2013** - (peça 03, fls. 11-16).

A *Decisão Singular nº 3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013* publicada no DOE/TCE/MS nº 1128/2015, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 8/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular nº 7320/2015* – (peça 14, fls. 230-233) julgou pela *regularidade* da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com fornecimento de mão de obra necessária a execução, motoristas, de forma continua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, com o valor de R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil novecentos e quarenta reais), nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5919/2016** - (peça 16, fls. 235-238).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6807/2016** - (peça 17, fls. 239-240), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2013* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com fornecimento de mão de obra necessária a execução, motoristas, de forma continua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, com o valor de R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil novecentos e quarenta reais), nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 56.940,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.470,04
Valor Final Contratado	R$ 51.469,96
Valor Empenhado	R$ 51.469,96
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.469,96
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.469,96

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 16, fls. 238) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 047/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Rogério Afonso Aguiar** (CPF nº 780.649.531-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 17, fls. 240), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 047/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Rogério Afonso Aguiar,** CPF/MF n.º 780.649.531-20,

como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator